

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0001036238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2174591-72.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. VENCIDO O EXMO. SR. DES. COSTABILE E SOLIMENE (COM DECLARAÇÃO).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS, vencedor, COSTABILE E SOLIMENE, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.174.591-72.2021.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **45.341**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

(Lei Municipal nº 6.942/2021)

Rel. Des. **COSTABILE E SOLIMENE** – Voto nº **52.862**

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei Municipal nº 6.942, de 06.04.21, do Município de Sertãozinho, dispondo sobre a publicação da lista dos vacinados contra a Covid-19.*

***Vício de iniciativa.** Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.*

***Violação à intimidade.** Inconstitucionalidade. Inobstante recente decisão deste Eg. **Órgão Especial** em caso idêntico, afastando, por apertada maioria, alegação de ofensa à intimidade dos munícipes, mantenho entendimento de ocorrência de afronta ao art. 5º, X da CF. Presença de vício quanto à expressão “contendo o nome completo e número do RG da pessoa vacinada”, do art. 2º, da referida Lei Municipal.*

***Organização administrativa.** Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Previsão de atualização semanal (**art. 3º**) e critérios de grupos prioritários (**art. 4º**) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual).*

***Ação procedente, em parte.***

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Sertãozinho tendo por objeto a **Lei nº 6.942, de 06.04.21** (fl. 14), de iniciativa parlamentar, que determina a publicação da lista de vacinação contra a COVID-19.

O I. Relator entendeu **ausente** o vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes ou à violação da intimidade, propondo a improcedência total da ação.

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Data máxima venia*, entendo presente vício dessa natureza.

Com o seguinte teor a **Lei nº 6.942**, de **06.04.21**, de Sertãozinho:

*“Art. 1º. Torna pública a lista de vacinação contra Covid-19 no Município de Sertãozinho.”*

*“Art. 2º. A lista deverá ser disponibilizada no portal da Prefeitura Municipal, **contendo o nome completo e o número do RG da pessoa vacinada.**”*

*“Art. 3º. A atualização deverá obedecer uma atualização semanal.”*

*“Parágrafo único. O número de pessoas vacinadas deverá obrigatoriamente ser compatível com as doses enviadas para o município.”*

*“Art. 4º. Os critérios e prioridades de vacinação devem ser estabelecidos de acordo com os grupos prioritários.”*

*“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”* (destaquei – fl. 14).

Pois bem.

### **a) Vício de iniciativa.**

**Não** se constata essa falha quanto à questionada **Lei nº 6.942/21**, como aliás, já decidiu em situação semelhante, no julgamento da ADIn nº 2.112.146-18.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 27.10.21 – de que fui Relator.

Norma cuida, em princípio, da publicação, no Portal da Prefeitura, das listas dos vacinados contra a Covid-19.

**Não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

*“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”*

*“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração;”

“2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”** “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local – publicação, no Portal da Prefeitura, da lista de vacinados contra a Covid-19 –, **não** se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência de vício formal** no processo legislativo.

**Ausente** laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**b) Violação à intimidade.**

No que tange à divulgação do nome completo e número de documento de identidade do vacinado, de acordo com o art. 2º da **Lei nº 6.942, de 06.04.21, entendo** configurar violação do direito à privacidade (art. 5º, X da CF) dos munícipes.

Não se ignora recente manifestação deste **Eg. Órgão Especial** em caso idêntico, julgada improcedente, em apertada maioria:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, I da lei municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a **identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Odessa**. Improcedência. Dever fundamental da Administração em adotar o quanto necessário para prevenção de doenças. **Ausência de vilipêndio à intimidade ou vida privada dos cidadãos. Transparência. Valor constitucional.** Arts. 37 da CF e 111 da Const. de S. Paulo. Lei que não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados. Diploma que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo. A não adoção de tais providências comprometeriam o decidido na Suprema Corte, acerca da constitucionalidade acerca da obrigatoriedade não forçada da vacinação. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação improcedente.” (grifei - ADIn nº 2.047.923-56.2021.8.26.0000 – p.m.v. j. de 07.07.21 – Des. Rel. **COSTABILE E SOLIMENE**).*

Consignado pelo I. Des. **TORRES DE CARVALHO**, em voto divergente:

*“No entanto, **assiste razão ao Prefeito ao dizer que a divulgação do "nome completo" (art. 2º, I) dos vacinados no site da Prefeitura viola a privacidade e intimidade das pessoas nela constantes.**”*

*“A Constituição Federal de 1988, no inciso X do art. 5º, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por sua vez, a LF nº 13.709/18, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, caput), enumera as estritas hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido (art. 7º), dentre elas: (i) quando há o consentimento do titular; e (ii) pela administração pública, para uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas. E, a partir de uma interpretação sistemática, é*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*possível concluir que o tratamento de dados pessoais fora dessas hipóteses, há uma possível violação da privacidade das pessoas.”*

*“Não se trata de utilizar a Lei Geral de Proteção de Dados, norma infraconstitucional, como parâmetro para realização do controle de constitucionalidade, o que não é possível; e sim utilizá-la como parâmetro para aferir se a divulgação do nome do completo das pessoas vacinadas em lista a ser publicada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa afronta o direito fundamental à privacidade previsto no inciso X do art. 5º da CF, cuja violação é suficiente, por si só, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em conflito.”*

*“Por fim, **a divulgação da lista de vacinados apenas com uma parte do CPF (art. 2º, II), sem o nome completo, parece ser a melhor solução, uma vez que privilegia a transparência e a publicidade, sem invadir a privacidade das pessoas**” (ADIn nº 2.047.923-56.2021.8.26.0000 – p.m.v. j. de 07.07.21 – Des. Rel. COSTABILE E SOLIMENE)*

Há, respeitadas as doutas opiniões em contrário, no ato de publicação de dados pessoais – nome e respectivo documento de identidade – **lesão à privacidade.**

Nos comentários de **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**:

*“O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.”*

*(...)*

*“Em se tratando de conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação concorda-se que se analise a qualidade da notícia a ser divulgada, a fim de estabelecer se a notícia constitui assunto de legítimo interesse do público.” (“Curso de Direito Constitucional” – 2018 – 13ª edição – Ed. Saraiva – p. 287/291).*

E, ainda, **INGO WOLFGANG SARLET**, **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **DANIEL MITIDIERO**:

*“Em causa, portanto, está o controle por parte do indivíduo sobre as informações que em princípio apenas lhe dizem respeito, por se tratar de informações a respeito de sua vida pessoal, **de modo que se poderá mesmo dizer que se trata de um direito individual ao anonimato.**”*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*“À vista do exposto, é possível acompanhar a lição de J.J. Canotilho e Vital Moreira, quando sustentam, em passagem aqui transcrita, que 'o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar; (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. (...)’.”* (destaquei - “Curso de Direito Constitucional – 2016 – 5ª edição - Ed. Revista dos Tribunais – p. 446).

Ora, a divulgação de nome completo e número de identidade, como dispõe o art. 2º, da **Lei nº 6.942**, de **06.04.21**, **ofende** o direito à privacidade (art. 5º, X da CF) dos interessados, considerando que essa exposição, à luz do disposto na norma, prescinde de autorização.

Vale destacar que a norma, inclusive, poderá desestimular a vacinação em plena situação de crise sanitária, por questões íntimas, políticas ou mesmo receio de utilização indevida de dados por terceiros.

Daí o vício quanto à expressão **“contendo o nome completo e número do RG da pessoa vacinada”** do **art. 2º**, da **Lei nº 6.942**, de **06.04.21**, do Município de Sertãozinho.

Assim, quanto ao ponto, reconheço o vício por violação à intimidade e privacidade dos munícipes.

**c) Separação dos poderes.**

A **Lei nº 6.942**, de **06.04.21**, além do mais, fere a **independência e separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”), configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva, a exemplo do ocorrido no julgamento da ADIn nº 2.112.146-18.2021.8.26.0000 – v.u.j. de 27.10.21 – de que fui Relator, tratando de igual forma, de divulgação de lista de vacinados da COVID, em que constado vícios similares.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – Ed. JusPodivm e Malheiros Editores – 19ª edição – 2021 – XI 1.2. – p. 498).

No caso em questão, a lei objurgada interfere na organização administrativa, ao tratar da forma (art. 3º - atualização semanal; art. 4º - previsão de vacinação por grupos prioritários) como deverá ser feita a publicação, no Portal da Prefeitura, das listas dos vacinados, tema peculiar à Administração.

Não se volta, repita-se, contra a publicidade, em si, da lista de vacinados, mas, como reiteradamente sustentado, contra a forma, o *modus operandi* – atos de gestão e organização – pela qual ela deverá ser efetivada, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível) bem como à reserva da Administração.

Preceitos do questionado diploma legal, inequivocamente, estão, além de estabelecer a publicidade das listas, criando obrigações (atos de gestão e organização) ao Poder Executivo local, o que não se figura constitucional à luz de segura orientação dessa E. Corte.

Norma, ao impor a atualização semanal (art. 3º) e vacinação conforme grupos prioritários (art. 4º), fere o princípio da separação dos poderes.

Questões são afetas à competência administrativa inerente ao Poder Executivo, não admitindo intervenção parlamentar.

Não se ignora que a Suprema Corte já assentou que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia (ADI 6.341-MCRef/DF – Dje de 13.11.20 – Redator para o acórdão o Ministro **EDSON FACHIN**), de acordo com as respectivas realidades locais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o art. 4º, da Lei nº 6.942, de 06.04.21, ao tratar dos critérios de vacinação, invade atribuição do Poder Executivo, competente para organizar a campanha diante de diversos fatores, como doses de imunizantes recebidas, perfil dos munícipes e orientações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Recente julgado deste Eg. Órgão Especial, por maioria de votos, reputou-se **inconstitucional** interferência – exatamente dessa natureza – do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE **DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE** PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.”* (destaquei e grifei – ADIn nº 2.251.036-05.2019.8.26.0000 – p.m.v. j. de 04.06.20 – Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA).

Nesse sentido aqui se tem julgado em casos semelhantes:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Matão. Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017, dispoendo sobre a **divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do município.** Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Vício configurado. Ação procedente.”* (destaquei e grifei – ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 – p.m. v. - jul. de 06.05.20 - de que fui Relator Designado e vencidos os I. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS e CARLOS BUENO).

*“Em verdade, o diploma legal impugnado cria obrigações ao Poder*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Executivo local, situação apta a ferir princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.”*

(...)

*“Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).” (destaquei e grifei - ADIn nº 2.165.849-97.2018.8.2017.8.26.0000 - p.m.v. de 29.11.17 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ).*

*“Extrai-se do texto da norma impugnada que ao Poder Executivo foi determinada a divulgação, por meio eletrônico, bem como nas unidades de saúde do município, das relações de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Santa Bárbara d'Oeste, revelando-se apenas o número do Cartão Nacional de Saúde CNS, para garantir o direito à privacidade dos pacientes.”*

*“Deveras, as medidas previstas na lei combatida demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente da Secretaria de Saúde, vinculada ao Executivo. Não resta dúvida, nessas condições, que a norma acarretou encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela Municipalidade na área da saúde, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, portanto, insere-se no âmbito de seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo.”*

(...)

*“Ademais, evidenciado está no artigo 47, II, XIV, XIX 'a', da Constituição Estadual, ser de competência do Chefe do Executivo dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.”*

*“Assim, para a execução dessa lei do município de Santa Bárbara D'Oeste, clara está a interferência na administração dos serviços públicos.”*

*“Ora, como é cediço, a Câmara Municipal não tem a função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo.”*

*“Destarte, é certo que a lei combatida padece de evidente*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. **É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes.***”

*“A lei impugnada evidentemente cria obrigações à administração pública local, em matéria relacionada à organização e funcionamento de serviço público, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (destaquei e grifei - ADIn nº 2.189.274-56.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 06.06.18 - Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).*

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas **à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.**” (RE nº 427.574-ED - j. de 13.12.11 - Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 - j. de 01.09.11 - Plenário - Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** - DJE de 22.11.11).

Impõe-se, assim, a **invalidação** também dos **arts. 3º e 4º da Lei nº 6.942/21** do Município de Sertãozinho.

Reporto-me, finalmente, ao recentemente decidido sobre norma legal quase idêntica à do presente caso, quando, por **unanimidade**, firmou-se a solução aqui ora proposta.

Com o seguinte teor a ementa do mencionado feito:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”**

*“Lei Municipal nº 4.162, de 19.04.21, do Município de Poá, dispondo sobre a publicação da lista dos vacinados contra a Covid-19.”*

*“Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.”*

*“Violação à intimidade. Inobstante recente decisão deste Eg. Órgão Especial em caso idêntico, afastando, por apertada maioria, alegação de ofensa à intimidade dos munícipes, mantenho entendimento de ocorrência de afronta ao art. 5º, X da CF. Presença de vício quanto à expressão “contendo o nome completo e número do RG da pessoa vacinada”, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.162/21.”*

*“Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Previsão de atualização*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*semanal (art. 3º) e critérios de grupos prioritários (art. 4º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual).”*

*“Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade no mesmo exercício.”*

*“Ação procedente, em parte, em maior extensão.”* (destaques no original – ADIn nº 2.112.707-98.21 - de que fui Relator Sorteado – v.u. – j. De 1º.12.21).

Pelo meu voto, na linha do que já havia decidido, vislumbro os vícios de inconstitucionalidade apontados, a invalidar a expressão “*contendo o nome completo e número do RG da pessoa vacinada*” do art. 2º, e dos arts. 3º e 4º, todos da **Lei Municipal nº Lei nº 6.942, de 06.04.21**, do Município de **Sertãozinho**, por afronta ao art. 5º, X, da **Constituição Federal**, e arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da **Constituição Estadual**.

Mais não é preciso acrescentar.

### 3. **Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator Designado**  
**(assinado eletronicamente)**